



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521676-22.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS MENESES MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64286

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1521676-22.2023.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1521676-22.2023.8.26.0228)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Douglas Meneses Marques

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – DESOBEDIÊNCIA – ABSOLVIÇÃO INCOGITÁVEL – MATERIALIDADE E AUTORIA DELINEADAS NOS AUTOS – RECORRENTE QUE, NA CONDUÇÃO DE SUA MOTOCICLETA, FRISA-SE, COM AS PLACAS TAMPADAS COM PAPELÃO, DESOBEDECEU À ORDEM DE PARADA, EMPREENDENDO FUGA – FALA DOS POLICIAIS MILITARES SEGURAS E HARMÔNICAS ACERCA DOS FATOS – VALIDADE – PRECEDENTES CITADOS – INCIDÊNCIA, NO CASO, DO TEMA REPETITIVO Nº 1.060 DO E. STJ – CONDENAÇÃO INAFASTÁVEL – PENA E REGIME PRISIONAL CALIBRADOS COM CRITÉRIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

DOUGLAS MENESES MARQUES foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1521676-22.2023.8.26.0228, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Suzana Jorge de Mattia Hara*, como incurso no artigo 330 do Código Penal, à pena de 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto e, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor mínimo

legal (fls. 262/267).

O apelante foi processado porque, no dia 16 de julho de 2023, aproximadamente às 17h20min, na Rua Ipês, nº 43, e em outras vias públicas, nesta Capital de São Paulo, desobedeceu a ordem de parada emanada dos policiais militares Felipe da Silva Joaquim e Marcus Gulart Pereira.

Apela, pleiteando sua absolvição por insuficiência de provas (fls. 289/293).

Contrariado o recurso (fls. 299/301), o douto Procurador de Justiça Dr. Olavo Berriel Soares, opina pelo seu desprovimento (fls. 309/311).

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

É incogitável a absolvição pretendida.

A materialidade e a autoria do delito imputado ao apelante estão delineadas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Conforme apurado ao longo da persecução penal, DOUGLAS estava conduzindo a motocicleta BMW F800 GS, placa FAY-3905, com a placa oculta por um papelão, oportunidade em que foi avistado por policiais militares que deram a ordem de parada, por ele desobedecida. A perseguição continuou até o endereço precitado, onde o apelante deixou a moto e ingressou no imóvel.

Os fatos foram integralmente confirmados pelos policiais militares Felipe e Marcus. Ambos ainda acrescentaram que acompanharam o apelante por aproximadamente dez minutos.

No ponto, ademais, DOUGLAS admitiu ter desobedecido a ordem de parada pois havia débitos pendentes e estava com receio de perder a moto.

As provas são contundentes e incriminadoras.

A validade do testemunho de policiais com meio de prova já foi há muito referendada pelo entendimento jurisprudencial dominante, ainda mais quando roborados por outros elementos trazidos aos autos, como no caso. Confira-se, por oportuno: “STJ, AgRg no AREsp nº 1824447/DF, DJe 26/11/2021; AgRg no AREsp nº 1828934/DF, DJe 03/11/2021; HC nº 683199/SP, DJe 11/10/2021”.

Não diferente é o posicionamento adotado por esta C. Câmara Criminal: “*EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes envolvendo adolescente (art. 33, § 4º, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06). Crime caracterizado, integralmente. Acusado flagrado comercializando drogas. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Civis. Versão exculpatória inverossímil. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento. Necessidade de correção. Redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que deve ser afastado. Regime inicial fechado único possível. Inviabilidade de substituição da corporal por penas alternativas. Apelo ministerial provido, improvido o da defesa*” (AP nº 1501030-85.2023.8.26.0617, Des. LUÍS SOARES DE MELLO, jg. 05/04/2024).

Também: “AP nº 1500449-20.2022.8.26.0548, Des. ROBERTO PORTO, jg. 05/04/2024; AP nº 1502204-63.2023.8.26.0542, Des.

CAMILO LÉLLIS, jg. 27/03/2024; AP nº 1501672-15.2023.8.26.0599, Des. EDSON BRANDÃO, jg. 27/03/2024”.

Oportuno esclarecer que as filmagens acostadas às fls. 195/196 dos autos não tem o condão de invalidar os relatos dos policiais militares ao passo que a desobediência já estava consumada.

Aliás, com base nelas, foi absolvido das outras acusações que lhe foram imputadas, sendo, ainda, encaminhado ofício ao Juiz Corregedor Permanente para apuração de eventual violência policial.

Consoante firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.060: “*A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro*”.

Com efeito, é inafastável a condenação.

A pena e o regime prisional foram dosados com critério e não comportam remendos.

Subsiste, assim, a r. sentença guerreada, cujos fundamentos aqui se incorporam como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator